



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VII LEGISLATURA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei do Voluntariado.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – VII/Prop. Lei./055/21.10.2010



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO

SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA,
Dra. VERÓNICA MACAMO NDLOVU

MAPUTO

N.º 160/PM/2010

*D. António ...
S. Ex.ºs ...
Tudo*

*cella ... os pareceres
da CACDH, CA
da CAPPLC*

*cópia p/ S. Ex.ºs
para ...
Presidência p/ os
APAs provinciais*

15/10/10

Excelência,

Nos termos da alínea e) n.º 1 artigo 183, da Constituição da República, conjugado com o n.º 4 do artigo 103 da Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho, de Regimento da Assembleia da República, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Lei do Voluntariado, aprovada na 35.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 05 de Outubro de 2010, com o respectivo documento de impacto orçamental.

O Senhor Ministro da Juventude e Desportos é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Alta Consideração

Maputo, 11 de Outubro de 2010

O PRIMEIRO-MINISTRO

Aires Bonifácio Baptista Ali
AIRES BONIFÁCIO BAPTISTA ALI

- C.C.: - SEXA M.J.DESPORTOS
- SEXA MPAPAAProvinciais

Secretariado Geral da Assembleia da República
N.º 160/PM/2010
12/10/10
Hora ...
Rab. ...



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA LEI DO VOLUNTARIADO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Introdução

O trabalho voluntário, é a prática livre e espontânea de acções não remuneradas, de interesse social e comunitário, feitas de forma desinteressada e sem fins lucrativos, que em Moçambique assenta na tradição e na história do povo Moçambicano.

O espírito de solidariedade e de entreatajuda que caracteriza o nosso povo, encontra a mais alta consagração de entre outros, nos Artigos 45 e 123 ambos da Constituição da República que preconizam, por um lado, o dever do cidadão servir a comunidade nacional, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais e, por outro, que a política do Estado para a juventude visa entre outros, o desenvolvimento do sentido de prestação de serviços à comunidade pelos jovens.

Refira-se também, que o Programa Quinquenal do Governo aposta no desenvolvimento, em parceria com instituições da sociedade, religiosas e associações juvenis, de programas de educação sobre valores morais e de cidadania.

Estes pressupostos que espelham o cometimento do Estado moçambicano, na promoção da solidariedade e cooperação, têm no trabalho voluntário o seu mais alto indicador. Porém, a inexistência de um quadro jurídico-legal que permita a sua regulação, não permite o racional aproveitamento das potencialidades do voluntariado.

2. Acções prévias

Consciente da necessidade de uma reflexão sobre esta importante matéria, o Conselho de Ministros na sua 28.^a sessão ordinária realizada aos 21 de Novembro de 2006, decidiu que o Governo devia encorajar a realização do Diálogo Nacional sobre o Voluntariado e liderar todo o processo, de modo a conferir a sua celeridade e sucesso.

Em Dezembro de 2006 foi realizado o Diálogo Nacional sobre o Voluntariado, que recomendou a criação de um instrumento jurídico-legal sobre o Voluntariado. Na sequência, foi produzido um Ante-Projecto Lei do Voluntariado que foi objecto de amplo debate público a nível nacional, envolvendo associações juvenis, grupos estudantis, organizações religiosas, ONG's nacionais e internacionais e organizações que realizam acções no âmbito do voluntariado.

Refira-se que os debates, ao juntar 60 organizações de distintas esferas da sociedade (vide a lista anexa), todos empenhados na busca dos melhores resultados sobre a questão do voluntariado, constituíram um exemplo salutar da consagração do princípio da universalidade e igualdade estabelecido no Artigo 35 da Constituição da República.

3. Razão da necessidade de aprovação da lei do voluntariado

É inquestionável o valor social do voluntariado, como expressão livre, activa e solidária de promoção da cidadania.

Os princípios a que obedece o voluntariado, nomeadamente a solidariedade, a participação, a cooperação, a complementaridade, a gratuidade, a responsabilidade e a convergência, são a expressão magna, dos altos valores cívicos e morais que norteiam as acções dos voluntários.

Com a aprovação da Lei do Voluntariado, obter-se-ão significativos ganhos, porquanto, garantir-se-à que o trabalho do voluntariado passe a ter uma base jurídico-legal que acautele os deveres e direitos dos voluntários.

4. Proposta de aprovação

Dada a importância do trabalho voluntário e atendendo à convicção de que o esforço dos voluntários é imprescindível para mitigar o impacto negativo das dificuldades que assolam o nosso país, propõe-se, nos termos do n.º1 do artigo 179 da Constituição da República, a apreciação favorável da Proposta Lei do Voluntariado, pela Assembleia da República, sendo que a presente proposta é instruída com o respectivo impacto orçamental do ano 2010.

Maputo, 08 de Outubro de 2010

Anexo:

Lista de Organizações e instituições que participaram nos debates sobre a proposta de Lei do Voluntariado:

1. Conselho Nacional da Juventude
2. Conselhos Provinciais da Juventude
3. Núcleos Provinciais da Combate ao SIDA
4. Jovens Humanistas de Moçambique
5. Organização da Juventude Moçambicana
6. Aro Moçambique
7. Associação Juvenil para o Desenvolvimento do Voluntariado (AJUDE)
8. Liga Juvenil da Renamo
9. Juventude para Comunidade e Desenvolvimento (JCD)
10. Associação Coalizão
11. Accord
12. Geração Biz
13. Adecoma
14. Associação de Estudantes Universitários
15. Liga Acadêmica para o Desenvolvimento Comunitário
16. União Nacional de Estudantes
17. Núcleo de Estudantes do ISPU
18. Núcleo de Estudantes da UDM
19. VSO
20. Actionaid
21. Grupo de Voluntariado Civil
22. ACA
23. Peace Corps
24. AED
25. Associação dos Aposentados de Moçambique
26. Rede da Criança
27. Direção Nacional dos Assuntos da Juventude
28. Fundação Joaquim Chissano
29. Monaso
30. Cruz Vermelha de Moçambique
31. Skill Share
32. Associação Kindlimuka
33. Conselho Cristão de Moçambique
34. GetJobs
35. Kulima

36. Associação de Estudantes Finalistas e Universitários de Moçambique
37. Conselho provincial da Juventude-Maputo
38. Conselho Provincial da Juventude – Matola
39. Associação Juvenil Kulunga
40. Gel- Peixe
41. Associação Juvenil Arco-Iris
42. AJC
43. AJHM
44. Associação Cultural Wuchene
45. Escola Voluntária do Camponês
46. A.O.H
47. Núcleo de Estudantes da faculdade de Direito
48. AMPLCE
49. Associação Criança Família e desenvolvimento
50. Associação Moçambicana para Desenvolvimento Urbano
51. Associação Moçambicana de assistência aos Idosos
52. United Nacional Volunteers
53. Trimoder
54. Núcleo de Estudantes da Universidade Católica da Beira
55. Kubatsirana
56. Kubatana
57. Comunidade de Santo Egídio
58. Agência de Desenvolvimento Económico Local
59. Universidade Católica de Moçambique, em Nampula
60. Conselhos Provinciais de Combate ao SIDA.

Igualmente se fez a harmonização com distintas instituições, com destaque para os Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional, da Mulher e Acção Social, da Educação e Cultura, da Coordenação da Acção Ambiental, do Trabalho, e da Saúde.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

—

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI N.º /2010
de de

PREÂMBULO

Havendo necessidade de criar o regime jurídico do voluntariado e actividades afins, que assentam em raízes de tradição e da história do povo moçambicano, consubstanciado no respeito, solidariedade e ajuda mútua, ao abrigo do número 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 **(Objectivo)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico do voluntariado e de realização de actividades afins prestadas por pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado, que tenha em vista o interesse público.

Artigo 2 **(Âmbito)**

A presente Lei aplica-se a todo o cidadão, às entidades nacionais e estrangeiras que promovem o voluntariado na República de Moçambique.

Artigo 3 (Definição)

Considera-se voluntariado, para efeitos desta Lei, a prática livre e espontânea de acções não remuneradas de interesse social e comunitário, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção para o benefício dos indivíduos e da comunidade, praticadas por entidades singulares e colectivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Artigo 4 (Natureza jurídica do voluntariado)

1. O voluntariado não gera vínculo de natureza contratual, nem laboral ou afim, mas o prestador poderá ser ressarcido, junto à entidade promotora, pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho do serviço voluntário.
2. As despesas a serem ressarcidas ao voluntário deverão estar expressamente autorizadas pela entidade promotora.

Artigo 5 (Valor social do voluntariado)

O Estado reconhece o valor social do voluntariado como expressão livre, activa e solidária de promoção da cidadania e garante a sua autonomia e pluralismo.

Artigo 6 (Princípios fundamentais)

O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência que se materializam através da:

- a) Solidariedade de todos os cidadãos que realizem acções de voluntariado à favor de quem necessita;
- b) Intervenção das entidades promotoras do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários realizam a sua actividade;
- c) Possibilidades de as entidades promotoras do voluntariado estabelecerem relações e programas de acção concertada;

- d) Cooperação entre entidades que estejam estatutárias e legalmente definidas;
- e) Não remuneração pelo exercício do seu serviço;
- f) Convergência e harmonização da acção do voluntário com a cultura da comunidade local.

Artigo 7 (Seguro de Risco)

Sempre que as acções praticadas em regime de voluntariado possam perigar a vida ou pôr em causa a integridade física, ou ainda, que possam acarretar eventuais riscos para a pessoa voluntária, as entidades públicas ou privadas promotoras deverão providenciar um seguro que cubra a totalidade dos riscos a que o voluntário se encontra exposto.

CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES DO VOLUNTÁRIO

Artigo 8 (Direitos do voluntário)

1. São direitos do voluntário:

- a) Exercer o serviço voluntário em condições de segurança;
- b) Ter acesso a programas de formação inicial e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço voluntário;
- c) Faltar justificadamente, se for empregado, até 3 dias, por motivo do cumprimento de missões urgentes em situações de emergência, calamidade pública ou equiparadas;
- d) Receber da entidade promotora indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias definidas legalmente em caso de acidentes ou doenças contraídas no exercício do serviço voluntário;
- e) Estabelecer com a entidade promotora relações mútuas de coordenação indicando claramente o conteúdo, natureza e duração do serviço voluntário que vai realizar;
- f) Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma actividade programada pela entidade promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas dentro dos limites eventualmente estabelecidos pela mesma entidade;

2. As faltas justificadas até 3 dias previstas na alínea c) contam para todos os efeitos, como tempo de serviço prestado à entidade empregadora e não implicam a perda de renumeração.

Artigo 9 (Deveres do voluntário)

São deveres do voluntário:

- a) Observar os princípios deontológicos pelos quais se rege o serviço do voluntariado, designadamente o respeito pela vida privada de todos quanto se beneficiam;
- b) Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade promotora na qual presta colaboração e dos respectivos programas ou projectos;
- c) Actuar de forma diligente, isenta e solidária;
- d) Participar em programas de formação que eventualmente possam ser organizados, destinados ao correcto desenvolvimento do serviço voluntário;
- e) Colaborar com os demais colegas da entidade promotora, respeitando as suas opções e seguindo as orientações do respectivo pessoal técnico;
- f) Garantir a regularidade do exercício do serviço voluntário de acordo com o programa estabelecido com a entidade promotora;
- g) Utilizar devidamente a identificação como voluntário no exercício da sua actividade.

Artigo 10 (Responsabilidades da entidade promotora)

Entre a entidade promotora e o voluntário deve ser estabelecido um acordo onde conste o seguinte:

- a) A definição do âmbito do serviço voluntário tendo em conta o perfil do voluntário, os domínios da actividade previamente definidos pela entidade promotora, os critérios de participação nas actividades por ela promovidas, a sua duração e as formas de cessação;
- b) As condições de acesso aos locais onde deve ser desenvolvido o serviço voluntário, tais como: lares, estabelecimentos prisionais e hospitalares, entre outros;
- c) A realização das acções de formação destinadas ao bom desenvolvimento do serviço voluntário e sua avaliação periódica;

- d) O modo de resolução de conflitos entre a entidade promotora e o voluntário.

CAPÍTULO III PESSOAS COLECTIVAS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Artigo 11 (Qualificação)

Qualificam-se como pessoas colectivas de serviço voluntário, as pessoas jurídicas de direito público e privado, sem fins lucrativos, desde que, o seu objecto social e normas estatutárias atendam os requisitos definidos nesta Lei.

Artigo 12 (Objecto social da pessoa colectiva do serviço voluntário)

No objecto social da pessoa colectiva do serviço voluntário deverá constar o seguinte:

- a) Promoção do voluntariado;
- b) Desenvolvimento da democracia e respeito pelos direitos humanos;
- c) Consolidação da unidade nacional;
- d) Promoção da assistência social e saúde pública;
- e) Participação em actividades de preparação e resposta a desastres naturais ou outros;
- f) Promoção da cultura, defesa e conservação do património histórico e artístico;
- g) Defesa e preservação do meio ambiente.

Artigo 13 (Reconhecimento jurídico)

A pessoa colectiva do serviço voluntário é constituída e reconhecida nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14 (Perda de qualidade)

Perde a qualidade de pessoa colectiva do serviço voluntário nos seguintes casos:

- a) A pedido da própria pessoa colectiva do serviço voluntário;

- b) Mediante decisão proferida em processo administrativo; e
- c) Por iniciativa ou impulso do Ministério Público.

Artigo 15 (Parcerias)

As pessoas colectivas do serviço voluntário podem firmar parcerias com instituições governamentais e privadas, estabelecendo o vínculo de cooperação para execução e fomento das actividades de interesse público.

Artigo 16 (Fiscalização)

A execução do objecto de parceria será acompanhada e fiscalizada por:

- a) Órgão de administração pública da área de realização da actividade voluntária;
- b) Órgãos da pessoa colectiva pública ou privada da entidade promotora parceira na cooperação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 (Proibição)

É proibida às pessoas colectivas do serviço voluntário a participação em campanhas de natureza político-partidário ou eleitorais.

Artigo 18 (Adesão de outras pessoas colectivas)

As pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas e reconhecidas com base noutros textos legais, poderão adquirir o estatuto de pessoa colectiva de serviço voluntário, desde que observem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 19
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros a regulamentação da presente Lei no prazo de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 20
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no prazo de 90 dias, após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos _____, de _____, de 2010

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VERÔNICA NATANIEL MACAMO NDLOVU

Promulgada em _____ de _____ de 2010

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 4 /GM/MF/2010

Assunto: Impacto Orçamental da proposta de Lei do Voluntariado

Analisada a proposta de Lei do Voluntariado, constata-se que da mesma não resultará qualquer impacto adicional para o Orçamento do Estado, uma vez que não implica a criação de novos órgãos, nem a admissão de novos funcionários para o Estado.

Maputo, 15 de Setembro de 2010

O Ministro das Finanças

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manuel Chang'.

Manuel Chang